



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.002745/2007-71  
**Recurso n°** 166.482 Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-00.341 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** TRANSBACENA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

MPF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. As prorrogações foram efetuadas dentro do prazo legal estipulado pela Portaria nº 6.087/2005, não ocorrendo assim, a extinção do MPF pelo decurso do prazo.

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS. O contribuinte foi devidamente notificado e não realizou prova contrária, logo prevalece a presunção de omissão e, conseqüentemente, o lançamento de ofício.

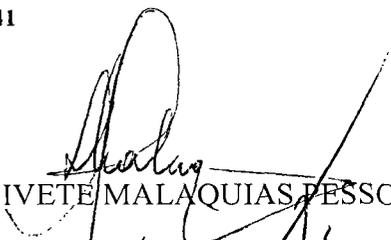
ARBITRAMENTO DO LUCRO – Diante da falta de escrituração fiscal que impossibilitou a caracterização do lucro auferido pela empresa nos períodos fiscalizados, conclui-se pela regularidade do lançamento realizado pelo fisco por arbitramento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

A prática reiterada de não registrar na contabilidade conta corrente bancária e sua movimentação evidencia o intuito doloso de ocultar a obrigação tributária principal, o que implica na qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro João Carlos de Lima Júnior (Relator) e a Conselheira Silvana Rescigno Barreto que reduziam a multa de ofício para 75%, sobre os valores demonstrados no voto vencido. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Sérgio Gomes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente



JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Vice Presidente e Relator



JOSÉ SÉRGIO GOMES – Redator Designado

EDITADO EM: 16 MAI 2011

Participaram da Sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma ), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sergio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração que gerou crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relacionado à omissão de receitas derivada de depósitos bancários de origem não comprovada, referentes aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 1.226.998,97, R\$ 647.528,23, R\$ 391.646,17 e R\$ 1.807.601,30, respectivamente, atualizados até setembro de 2007, incluídos juros e multa qualificada de 150%.

Conforme o termo de verificação de infração fiscal, a fiscalização constatou que a contribuinte, no período supracitado, movimentou valores incompatíveis com a receita declarada em sua DIPJ.

Para chegar a essa conclusão, primeiramente o representante fazendário lavrou o Termo de Início de Ação Fiscal, intimando a contribuinte para apresentar livros comerciais e fiscais e cópia dos extratos bancários referentes às contas utilizadas durante os anos de 2002 e 2003.

Logo em seguida, a fiscalização expediu a Intimação Fiscal nº 545-001, reiterando o requerido no Termo de Início de Ação Fiscal.

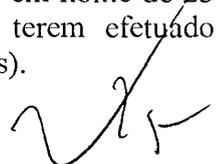
Visto o não atendimento por parte da contribuinte às intimações, a fiscalização requisitou e obteve os extratos bancários diretamente das instituições financeiras.

Da análise dos extratos bancários da contribuinte a fiscalização intimou a mesma a apresentar comprovantes que demonstrassem quais depósitos se referiam a eventuais transferências entre contas e quais quantias não se enquadravam na condição de receitas auferidas, cientificando que a não comprovação da origem das operações de depósitos/créditos ensejaria lançamento por parte da fiscalização a título de omissão de receitas. Todavia, verificou-se que nenhum documento foi apresentado.

A fim de ampliar o período fiscalizado, a fiscalização expediu o Termo de Intimação Fiscal nº 545-003, requisitando a contribuinte os mesmos documentos requeridos anteriormente, porém com relação aos anos de 2004 e 2005. Todavia, não houve resposta à intimação, motivo pelo qual requisitou e obteve os extratos bancários novamente diretamente das instituições financeiras.

Em razão da falta de atendimento às intimações, a contribuinte foi intimada novamente para comprovar a origem dos depósitos dos anos de, 2002 a 2005, nas contas bancárias do Banco do Brasil, Unibanco, Banco Safra, Itaú e Banco Bradesco, entretanto não houve nenhuma resposta tempestiva.

Para a maior obtenção de coleta de informações e documentos necessários a respaldar e subsidiar possíveis lançamentos de impostos e contribuições por infrações tributárias praticadas pelo contribuinte, a fiscalização emitiu MPF-Extensivos em nome de 25 (vinte e cinco) pessoas jurídicas e físicas que apresentaram indícios de terem efetuado operações comerciais com o contribuinte (TEDs recebidas e remetidas, cheques).



Os intimados apresentaram à fiscalização justificativas diversas para as remessas recebidas e remetidas ao contribuinte. Muitos comprovaram através de notas fiscais (*aquisições realizadas da empresa autuada, prestação de serviços realizados pela empresa autuada, cheques*) a relação com a empresa autuada, conforme abaixo descrito.

*“RESPOSTAS INDICATIVAS DE QUE EXERCEU ATIVIDADE*

20. *ALCOM PETRÓLEO E ENERGIA LTDA., CNPJ nº 02.104.601/0001-70, relatou que só foi feita uma única operação com a Transbarbacena, no valor de R\$ 14.833,65, pagos no dia 24/01/2005, mediante depósito em conta corrente.*

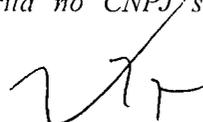
21. *ALEX MISCHIATTI, CPF nº 221.822.648-09, disse que era funcionário da Transbarbacena, conforme documentos que anexou, e que os cheques emitidos em 26/11/2003, 05/12/2003 e 16/12/2003 foram sacados a pedido da empresa, para efetuar pagamentos.*

22. *ANDRÉ BARRETO DE ALMEIDA, CPF nº 083.972.657-08, explicou que não se recorda de ter realizado o depósito de R\$ 47.000,00 na conta da Transbarbacena, aventando a possibilidade de que alguém com quem se encontrou na fila bancária tenha pedido para que ele fizesse o depósito em conta, sendo esta a justificativa alegada para que seu nome tenha aparecido como o depositante, Chama a atenção, neste caso, a circunstância de se tratar de indivíduo que na época dos fatos era funcionário de um posto de gasolina, sendo razoável/presumir, no contexto em que se insere esse evento, que fez o depósito a mando de seus empregadores, tratando-se de pagamento à empresa fiscalizada, pela venda de produtos ou prestação de serviço.*

23. *BH COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.840.208/0001-07, informou que no período mencionado prestava serviços de cobrança extrajudicial, sendo esta a relação que manteve com a empresa Transbarbacena Ltda. por um curto espaço de tempo, de aproximadamente dois meses. Quanto aos cinco créditos listados na Intimação, asseverou que se referem ao recebimento de parcela de duplicatas mercantis sacadas em favor da Transbarbacena, tendo devolvido estes títulos à referida empresa.*

24. *ITAPORÁ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 71.486.203/0001-88, afirmou que suas receitas são provenientes da venda de combustíveis para fins carburantes, acrescentando que as transferências de R\$ 21.542,00 em 30/12/2004, R\$ 28.500,00 em 15/02/2005, tendo como destinatária a empresa Transbarbacena, advieram de transações comerciais, ou seja, de prestação de serviços de transportes para Postos de Gasolina de propriedade de seus clientes.*

25. *JOSIEL LOPES DE ASSIS, CPF nº 966.206.841-49, alegou que a transação por ele efetuada vinculava-se a serviço que fez para a empresa em que era funcionário, a Oupetro Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob nº*



02.147.435/0001-12, pois fazia serviços bancários e em alguns depósitos que realizara, o funcionário do banco pedia que se identificasse com o seu CPF.

26. MAURO LEPES GHILHEM, CPF nº 280.817.909-00, disse que era funcionário da Transbarbacena e que o cheque emitido em 08/12/2007 refere-se a reembolso de despesas, enquanto que o cheque emitido em 16/08/2004 foi sacado a pedido da empresa para efetuar pagamentos.

27. NILTON JOSÉ BOIATTI, CPF nº 066.194.438-77, esclareceu que no período de 04/10/2004 a 20/01/2006 trabalhava como empregado na área financeira da empresa K8 Petróleo do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.658.365/0001-04, a qual, segundo o declarante, mantinha relações comerciais com a Transbarbacena Ltda., recebendo pagamentos Pelas operações que entabulava. Afirmou também que recebera de seu empregador os cheques descritos no Termo de Intimação Fiscal, para serem descontados na "boca do caixa". Referidos pagamentos eram solicitados em cheques não nominais e nem cruzados, com o fito de viabilizar o saque pelo portador. Porém, ao sacar esses cheques, o Banco Bradesco, por ordem do Banco Central, exigia que o nome do sacador fosse lançado no campo de destinatário, motivo pelo qual o seu nome era mencionado nos referidos documentos.

28. NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 48.708.267/0001-64, a despeito de ter informado que não efetuou nenhuma operação comercial com a Transbarbacena, verificou que em seu sistema de emissão de documentos fiscais, constam as notas nº 46574 e 46608, datadas respectivamente de 07/05/2002 e 08/05/2002, nas quais a Transbarbacena é citada como sendo a empresa responsável pelo transporte dos produtos.

#### RECURSOS UTILIZADOS PARA COMPRAS DE ATIVOS

30. MULTIEIRO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 58.507.468/0001-57, declarou que os cheques de nº 850.519 e 850.520, ambos no valor de R\$ 20.500,0, foram recebidos a título de sinal de negócio na compra de dois semi-reboques novos pela Transbarbacena.

31. SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., CNPJ nº 01.751.967/0001-78, discriminou 7 operações de venda que praticara com a Transbarbacena, salientando que os créditos de R\$38.000,00 (16/07/2002) e R\$ 18.500,00 (08/08/2002), referem-se à venda de um veículo marca Mercedes-Benz, no valor total de R\$56.500,00, objeto da nota fiscal nº 117.181, de 16/07/2002.

32. M-CAMP VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 04.575.276/0001-59, informou que não praticou nenhuma transação comercial com a Transbarbacena, mas em 07/05/2004, por meio da nota fiscal nº 018886, efetuou a venda de um veículo novo (Mitsubishi Pajero), a Paulo Henrique da Cruz Alves (ex-procurador e hoje sócio da fiscalizada), no valor de R\$ 74.000,00, o qual foi quitado



*mediante cheque emitido pela empresa Transbarbacena Ltda., incluindo no valor do mesmo as despesas com licenciamento do veículo.*

#### TRANSAÇÕES ENVOLVENDO TERCEIROS

*34. CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.372.49610001-24, respondeu que não manteve relação comercial com a Transbarbacena, e que os créditos listados no Termo de Intimação Fiscal relacionam-se única e exclusivamente à empresa Lombo Distribuidora de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 01.825.626/0001-08.*

*35. COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO, inscrita no CNPJ sob nº 52.990.99110001-09, respondeu que o crédito de R\$ 46.800,00 em seu favor, sacado da conta da Transbarbacena no dia 16/02/2004, foi efetuado pela empresa Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda., conforme cópia de seus extratos bancários e das notas fiscais correspondentes.*

*36. COPERSUCAR, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 61.149.589/0001-89, respondeu que no período em questão não foi constatada nenhuma operação entre ela e a Transbarbacena. Quanto ao crédito de R\$ 54.243,00 feito em favor desta última, informou se tratar de devolução decorrente de um depósito efetuado indevidamente em sua conta corrente no dia 08/05/2002 (R\$ 54.450,00 — R\$207,00 (cpmf)). As duas outras transferências feitas pela Transbarbacena vinculam-se a valores recebidos da empresa Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda., por conta de operações de venda de álcool etílico anidro carburante, conforme notas fiscais nº 000829, emitida em 08/04/2002, no valor de R\$ 73.800,00, e nº 001865, emitida em 26/04/2002, no valor de R\$ 36.600,000.*

*37. DESTILARIA ALVORADA DO BEBEDOURO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 21.706.155/0001-18, afirmou que não realizou nenhuma operação comercial com a Transbarbacena e que o valor de R\$ 94.600,00, por ela depositado em seu favor, refere-se a recebimento por conta e ordem da empresa Geraes Brasil Petróleo Ltda., CNPJ nº 01.460.940/0001-26, sendo decorrente de uma operação de venda de álcool hidratado no total de R\$ 165.600,00, pagos da seguinte forma:*

*R\$ 94.600,00 — TED Transbarbacena Ltda.*

*RS 51.000,00 — TED Audaz Distrib. de Petróleo Ltda.*

*RS 20.000,00 — TED Claudio H. de Moraes Carneiro EPP*

*38. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, informou que a Transbarbacena não é sua cliente ou fornecedora e que o crédito em seu favor de R\$22.400,00, feito em 04/06/2004, trata-se de venda de produtos à empresa Gema Transp. Rodov. Ltda., CNPJ nº*

05.774.322/0001-01, conforme notas fiscais 750071-1 e 750137-1, nos valores de R\$ 16.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente.

39. USINA SANTA ISABEL S/A, CNPJ nº 47.524.632/0001-18, explicou que os valores discriminados na Intimação Fiscal correspondem ao recebimento pela venda de álcool etílico anidro carburante para as seguintes empresas:

14/01/2002 - R\$ 99.200,00 - Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda.

22/01/2002 - R\$ 23.350,32 - Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda.

08/12/2004 - R\$ 28.200,00 - K8 — Petróleo do Brasil Ltda.

08/12/2004 - R\$ 87.975,00 - Delta Distribuidora de Petróleo Ltda.

40. GOMERCINDO & GODOI AUTO POSTO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.517.509/0001-02, apresentou um demonstrativo detalhando os depósitos e créditos que fizera em nome da Transbarbacena, salientando que as aquisições de combustíveis foram feitas de outros fornecedores:

| Data       | Nota Fiscal | Valor (RS) | Fornecedor                            | CNPJ               |
|------------|-------------|------------|---------------------------------------|--------------------|
| 25/10/2004 | 081867      | 4.900,00   | Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda. | 02.193.559/0001-00 |
| 25/10/2004 | 081870      | 13200,00   | Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda. | 02.193.559/0001-00 |
| 18/11/2004 | 082907      | 9.150,00   | Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda. | 02.193.559/0001-00 |
| 18/11/2004 | 082908      | 5.250,00   | Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda. | 02.193.559/0001-00 |
| 18/11/2004 | 082909      | 6.650,00   | Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda. | 02.193.559/0001-00 |
| 02/12/2004 | 000256      | 9.999,99   | K8 Petróleo do Brasil Ltda.           | 03.658.365/0001-04 |
| 15/12/2004 | 000310      | 4.849,99   | K8 Petróleo do Brasil Ltda.           | 03.658.365/0001-04 |
| 15/12/2004 | 000311      | 9.350,00   | K8 Petróleo do Brasil Ltda.           | 03.658.365/0001-04 |
| 21/12/2004 | 000439      | 7.100,00   | Oásis Distribuidora de Petróleo       | 02.193.559/0009-68 |
| 27/12/2004 | 000369      | 18.800,00  | K8 Petróleo do Brasil Ltda.           | 03.658.365/0001-04 |

|            |        |          |                             |                    |
|------------|--------|----------|-----------------------------|--------------------|
| 28/12/2004 | 000382 | 4.800,00 | K8 Petróleo do Brasil Ltda. | 03.658.365/0001-04 |
| 29/12/2004 | 000403 | 4.800,00 | K8 Petróleo do Brasil Ltda. | 03.658.365/0001-04 |

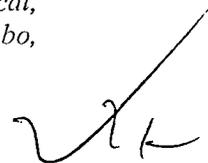
41. JOSÉ DOS SANTOS VILAS BOAS, CNPJ nº 02.517.453/0001-15, expôs que não manteve nenhuma transação comercial com a Transbarbacena e que a transferência bancária que fez em favor da fiscalizada foi motivada por um débito que tinha com a empresa Arco Distribuidora de Petróleo Ltda., (CNN nº 02.439.786/0008-40), efetuando o pagamento mediante depósito na conta indicada pela credora.

42. MATHEUS GALLO, CNPJ nº 49.979.446/0001-07, assegurou que não manteve qualquer negócio com a Transbarbacena e que o depósito bancário em seu favor, de R\$ 21.000,00, feito em 01/03/2005, refere-se à devolução de parte da quantia paga à empresa Geraes Brasil Petróleo Ltda., CNPJ nº 01.460.940/0001-26, em virtude de unia compra de combustível que não veio a se concretizar. Por necessitar do produto com urgência, adquiriu-o no mesmo dia de outra empresa, a RM Petróleo Ltda., CNN nº 04.414.127/0001-08.

43. POSTO RESENDE COSTA LTDA., CNPJ nº 00.427.066/0001-62, justificou que em 22/12/2004 efetuou o depósito de R\$ 12.200,00 na conta da Transbarbacena, para pagamento de combustível que comprou da empresa Delta Distribuidora de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 00.064.259/0005-20), conforme notas fiscais nº 42.958 (R\$ 7.250,00) e 42.959 (R\$ 7.250,00), salientando que a diferença entre a soma das notas (R\$ 14.500,00) e o valor depositado refere-se ao pagamento de frete identificado no recibo emitido pelo Posto 265 Ltda, de R\$ 2.300,00.

44. TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 01279.130/0001-78, esclareceu que os valores mencionados na Intimação Fiscal correspondem a depósitos para vendas antecipadas e foram distribuídos por diversas notas fiscais faturas emitidas por duas usinas a ela coligadas. Verifica-se que nestes documentos fiscais a destinatária é a Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda., enquanto que a Transbarbacena aparece como sendo a empresa responsável pelo transporte dos produtos.

45. USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA., CNPJ nº 44.346.583/0001-82, afirmou que não manteve relações comerciais com a Transbarbacena, exceto pelos transportes realizados na vendas de álcool anidro carburante para a empresa Jambo Distribuidora Ltda., CNPJ nº 01.825.626/0001-08. Os créditos em seu favor, descritos na Intimação Fiscal, referem-se a recebimentos de vendas efetuadas à Jumbo,



*conforme cópia de suas notas fiscais, extratos bancários e razão contábil.*

*46. VIOLETA ALFENAS AUTO POSTO LTDA. ME, CNPJ nº 06.329.051/0001-48, declarou que não realizou operações diretamente com a Transbarbacena, acrescentando que na verdade adquirira álcool combustível de uma corretora de negócios em Paulínia - SP, pagando por meio de depósitos em conta corrente indicada pelo vendedor que os atendia; somente depois disso a corretora liberava o carregamento e emitia a nota fiscal do produto, que sempre era de empresa diversa daquela em cuja conta depositavam o dinheiro, fato este que nunca foi questionado, tendo em vista que se tratava de uma corretora que intermediava e vendia para várias distribuidoras no Estado. Quanto ao depósito de R\$ 12.240,00 na conta da Transbarbacena, apresentou cópia da nota fiscal nº 047561, de 29/02/2007, no total de R\$ 14.500,00, expedida por Geraes Brasil Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 01.460.940/0001-26, esclarecendo que o vendedor solicitara que parte do valor fosse depositado na conta da fiscalizada e o restante (R\$ 2.260,00), em outra conta, a título de comissão”.*

Analisando mais a fundo as respostas dos terceiros que mantiveram negócios com a contribuinte, a fiscalização constatou que a contribuinte extrapolou o que se encontra descrito em seus atos constitutivos (transporte rodoviário de cargas em geral Intermunicipal, Interestadual e Internacional), uma vez que de suas contas saíram recursos destinados ao pagamento de produtores e distribuidores de combustíveis e nelas adentraram valores correspondentes a recebimentos pela revenda desses bens.

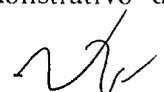
Assim, diante da falta de pronunciamento da contribuinte, concluiu a fiscalização que, paralelamente ao exercício da atividade de transportadora, atuou como negociante de combustíveis, auferindo lucros não somente na condição de prestadora de serviços de transportes, mas também como compradora e revendedora de álcool e derivados de petróleo.

Desta feita, tendo em vista o não atendimento às intimações, e portanto, a não comprovação da origem dos depósitos bancários e a não apresentação dos livros fiscais, cumulado com as informações acima expostas em relação a entrega das DIPJs, foi lavrado Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, com base no regime de tributação do lucro arbitrado.

Com relação a estes fatos, aplicou-se multa qualificada de 150%, por entender que houve intuito de fraude, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, fato este que gerou a instauração de Representação Fiscal para Fins Penais.

Diante do Auto de Infração e imposição de multa, o contribuinte apresentou sua impugnação nos seguintes termos:

Em preliminar alegou ter havido nulidade do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, pois foi desrespeitado o prazo de validade de 120 dias que se iniciou em 18/10/2006 e se encerrou em 03/10/2010, sem sequer ter emitido um demonstrativo de prorrogação.



Com relação ao mérito, o contribuinte alegou que somente podem comprar e vender combustíveis empresas distribuidoras de combustíveis líquidos e postos revendedores que possuam registro e autorização, requerendo assim seja descartado pela fiscalização a atividade comercial neste ramo. Declarou que não possui registro, nem autorização para comercializar este tipo de produto. Afirmou que não se vende nesse País uma gota de combustível sem a anuência da Agência Nacional do Petróleo.

Sobre os depósitos bancários encontrados em suas contas correntes, o contribuinte alega que estes não podem ser equiparados a supostas receitas omitidas em razão da sistemática adotada pela autarquia reguladora de mercado e a retenção dos tributos por parte da refinaria, propriedade do Governo Federal.

Alega não ser aceitável que uma empresa que não possui veículos de transporte e não emitiu carta frete a terceiros possa transportar carga de combustível. Afirmou ser inadmissível tal tese porque a refinaria não libera um veículo sem a emissão de carta frete, que é registrado no sistema operacional próprio e fiscalizado *in loco* e em trânsito.

Em julgamento, a DRJ/RPO afastou a alegação preliminar e no mérito julgou procedente o lançamento do Auto de Infração nos seguintes termos:

Em relação a preliminar de nulidade, sob a argumentação da inobservância do prazo de validade do MPF, sem que fosse emitido demonstrativo de prorrogação, a DRJ afirmou que as prorrogações foram efetuadas dentro do prazo legal estipulado pela Portaria nº 6.087, de 2005, não ocorrendo assim, a extinção do MPF pelo decurso de prazo.

No mérito, com relação à alegação do contribuinte de que os depósitos bancários encontrados em suas contas correntes não podem ser equiparados a supostas receitas omitidas, a DRJ informou que as chamadas presunções legais relativas provocam a chamada "inversão do ônus da prova", cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

Segundo a DRJ, a comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em datas e valores, devendo ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Nesse sentido, a DRJ afirma que no presente caso, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes, incompatíveis com suas receitas declaradas; porém a mesma não logrou êxito em fazê-la, restando-se assim comprovada a materialidade do fato gerador.

No mais, a DRJ manteve o arbitramento do lucro e afirmou que restou demonstrado no processo que recursos que transitaram por suas contas-correntes foram



utilizados para compra de veículos e por este motivo desconsiderou a alegação do contribuinte que não seria aceitável que uma empresa que não possui veículos execute transporte de cargas.

Inconformada com a decisão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando o alegado em sua impugnação.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR,

Por preencher os requisitos de admissibilidade admito o recurso voluntário.

Em princípio, afasto a alegação de nulidade pleiteada pela contribuinte com relação ao prazo de validade do MPF, sem que fosse emitido demonstrativo de prorrogação.

Como se sabe, o MPF constitui-se em um instrumento de controle indispensável à administração tributária e em garantia para o contribuinte, na medida em que este poderá conferir se de fato o auditor-fiscal que o esteja fiscalizando se encontra no exercício legal de suas funções.

No que diz respeito ao presente caso, a recorrente afirma, inicialmente, que o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 12 da Portaria SRF nº 6.087, de 2005, foi extrapolado, sem que fosse emitido demonstrativo de prorrogação.

Em relação aos prazos de validade e da extinção do MPF, cabe observar o disposto nos arts. 12 e 13 da Portaria nº 6.087, de 2005, a seguir transcritos:

### *Dos Prazos*

*Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:*

*I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de M.1917-E;*

*II - sessenta dias, no caso de MPF-D.*

*Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.*

*§1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.*

*§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.*

Assim, como se pode constatar, a prorrogação do prazo do MPF pode ser feita tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato o prazo máximo de sessenta dias. Porém, essa prorrogação deve ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela

 12

respectiva autoridade outorgante, cuja informação esta disponível na Internet, a qual pode ser consultada pelo sujeito passivo, dispensando completamente a ciência.

No presente caso, o MPF foi emitido em 4 de outubro de 2006, estabelecendo o prazo para conclusão dos trabalhos até 1º de fevereiro de 2007, ou seja, cento e vinte dias, conforme determina o art. 12. Esse MPF foi prorrogado sucessivamente, a cada sessenta dias, nos termos do art. 13, como se percebe no demonstrativo abaixo extraído do website da Receita Federal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL  
Nº 0811200 2006 00545

CNPJ/CPF: 03.889.798/0001-62

RAZÃO SOCIAL/NOME: TRANSBARBACENA LTDA ME

PROCEDIMENTO: FISCALIZAÇÃO

VALIDADE: 01/02/2007

| Nome                | Função          | Matrícula | Telefone    |
|---------------------|-----------------|-----------|-------------|
| VALDEMAR DOS SANTOS | Chefe de Equipe | 0017311   | 19 21133140 |
| VALDEMAR DOS SANTOS | Supervisor      | 0017311   |             |
| JOSE JOEL BISSOLI   | Auditor Fiscal  | 0023500   |             |

COMPLEMENTAR: 01

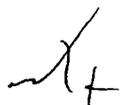
NATUREZA DA ALTERAÇÃO:

ACESSÓRIAS AMPLIAÇÃO DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES/OBRIGAÇÕES

AMPLIAÇÃO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO

PRORROGAÇÃO DE DATA

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs



MPF prorrogado até: 02 de Abril de 2007  
MPF prorrogado até: 01 de Junho de 2007  
MPF prorrogado até: 29 de Junho de 2007  
MPF prorrogado até: 28 de Agosto de 2007  
MPF prorrogado até: 27 de Outubro de 2007

Portanto, as prorrogações foram efetuadas dentro do prazo legal estipulado pela Portaria nº 6.087, de 2005, não ocorrendo assim, a extinção do MPF pelo decurso de prazo.

Diante do exposto, conclui-se que os atos praticados no procedimento fiscal são inteiramente válidos, confirmando que a autoridade autuante agiu regularmente para executar os procedimentos no MPF, portanto não ocorrendo a hipótese de nulidade pleiteada pela recorrente.

No mérito, a recorrente alega que os extratos bancários não representam provas de aferição de renda, devendo tais débitos serem cancelados.

Há de se ressaltar que a presunção legal de omissão de receita foi realizada *sub legem*, não havendo razões para qualquer alteração. Pois, durante a fiscalização a autoridade fazendária, de posse dos extratos bancários, intimou a contribuinte para comprovar a origem dos depósitos realizados, a qual não o fez, apesar do pedido de dilação de prazo, caracterizando assim, a omissão de receitas, nos termos previstos pelo artigo 42 da Lei 9.430/96, o qual determina:

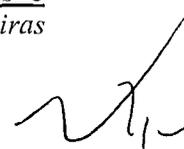
*“Art. 42. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações”*

Em suma, o contribuinte foi devidamente notificado e não realizou prova contrária, logo prevalece a presunção de omissão e, conseqüentemente, o lançamento de ofício.

A mesma situação ocorre com o arbitramento do lucro, o qual apesar de ser medida extrema, teve que ser utilizado no presente caso, diante da falta de escrituração fiscal que impossibilitou a caracterização do lucro auferido pela empresa nos períodos fiscalizados. Neste sentido, prevê o artigo 530 do RIR/99:

*“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*I - o **contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais**, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*



(...)

**III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;**

(...). *Grifo Nosso.*”

Por tudo isso, conclui-se pela regularidade do lançamento realizado pelo fisco por arbitramento.

Com relação à multa qualificada, reitero o entendimento, por mim defendido, de que a mesma só pode ser aplicada mediante comprovação de ocorrência previstas nos artigos 71, 72 e/ou 73 da Lei nº 4.502/64, conforme se depreende do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 abaixo transcrito:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

(...)

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. **Grifei.***

Os artigos. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/96, por sua vez, têm a seguinte redação:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

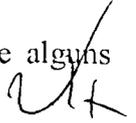
*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.*

Como se vê, para que seja aplicada a multa qualificada de 150% é necessário que a fiscalização comprove, de forma inequívoca, que o contribuinte agiu dolosamente na execução do ato fraudulento, não bastando meros indícios de sua conduta ilícita.

Ressalto aqui, que a fiscalização comprova parcialmente mediante alguns depósitos o intuito de fraude por parte da recorrente.



Ora, se o Fisco presumiu a existência da omissão de receitas é porque não tinha prova de sua real existência, vez que o significado da palavra presumir é justamente

---

## Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES.

No que trata à questão da multa qualificada, em específico, ousa-se divergir, *concessa venia*, do respeitável fundamento trazido no voto de lavra do ilustre Conselheiro Relator.

O simples fato da tributação derivar de presunção autorizada no ordenamento jurídico não afasta a conduta dolosa.

Com efeito, em se tratando de pessoa jurídica e tendo-se em mente a sistemática de lançamento por homologação adotada pela legislação em vigor, bem como, o fato da receita auferida exprimir-se na base de cálculo ou integrar a conceituação do fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cumpre à contribuinte emitir a nota fiscal de venda ou documento equivalente, escriturar a operação na contabilidade mercantil (em livro Caixa no caso dos optantes pelo lucro presumido ou pelo regime de pagamento de tributos denominado SIMPLES), efetuar o pagamento do tributo e entregar declaração ao Fisco, estes dois últimos não necessariamente nesta ordem.

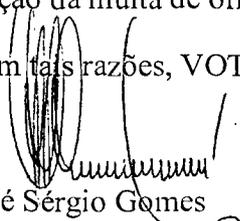
Assim, tenho que a conduta fraudulenta só se caracteriza com a omissão das duas primeiras ou, se praticadas, tenham sido com falsidade, já que a declaração ao Fisco, seja com cunho de confissão de tributo ou de noticiar os fatos econômicos que o geraram, caracteriza um *posterius* à toda a operação ínsita ao lançamento por homologação.

No caso dos autos restou incontestado que não foram escrituradas quaisquer operações mercantis indicativas de receitas que pudessem lastrear a origem dos recursos ingressados nas contas-correntes bancárias.

Cediço que a obrigatoriedade de escrituração deriva de lei, seja a denominada completa para as pessoas jurídicas não integrantes do SIMPLES ou a simplificada, assim entendida como aquela levada a efeito no livro Caixa para as pessoas jurídicas integrantes do SIMPLES ou optantes pelo regime do lucro presumido (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º; Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º, § 1º e Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Ora, a prática reiterada de não registrar na contabilidade essa movimentação bancária caracteriza o intuito doloso de ocultar a obrigação tributária principal, o que atrai, inclusive, a qualificação da multa de ofício.

Com tais razões, VOTO pela manutenção da multa qualificada.

  
José Sérgio Gomes